



Número: **0800410-92.2020.8.14.0055**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Miguel do Guamá**

Última distribuição : **14/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Interdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA - ME (REU)	HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIO (ADVOGADO) JOSE ALUILSON ALVES CORREA (ADVOGADO)
JOAQUIM LAMEIRA VIEITAS (REU)	HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIO (ADVOGADO) JOSE ALUILSON ALVES CORREA (ADVOGADO)
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19964354	29/09/2020 18:56	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÃ

PROCESSO Nº.: 0800410-92.2020.8.14.0055

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA –ME (CONVENIÊNCIA RAIZ) e JOAQUIM LAMEIRA VIEITAS

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor de VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA (CONVENIÊNCIA RAIZ) e JOAQUIM LAMEIRA VIEITAS, postulando a parte autora, os efeitos da antecipação da tutela.

O requerente alega que instaurou procedimento em 19/08/2019, em virtude de denúncia de inadequação do serviço, decorrente das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento denominado “Conveniência Raiz” que ao invés de exercer apenas o comércio varejista de produtos de diversas ordens, estaria promovendo festas com aparelhagens, DJs e etc., ocasionando a prática de poluição sonora, já que diante de sua finalidade varejista, o estabelecimento comercial não foi estruturado com isolamento acústico e estrutura em geral para receber festas.

Afirma que expediu a Recomendação nº 001/2019/MPE/2ª PJSMG, em 19/09/2019, recomendando, em síntese, que se restrinja a finalidade de sua licença de funcionamento, se abstendo da realização de festas, que proíba a aglomeração de pessoas e a utilização de som automotivo na área externa da Loja de Conveniência e no pátio de revenda de combustível. Porém alegam que mesmo com todas as orientações houve o descumprimento da referida recomendação, bem como intensificaram as festas, durante o período da pandemia Covid-19.

Ao final requereu, liminarmente, a interdição das atividades da VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA –ME, conhecida popularmente como “CONVENIÊNCIA RAIZ”, com apreensão das caixas acústicas, mesas de aparelhagem e equipamentos sonoros utilizados nos eventos, até que haja adequação aos critérios legais, diante do constante dano causado, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento.

O pedido de tutela de urgência foi deferido na decisão ID Num. 19059533.

Os requeridos apresentaram contestação no ID Num. 19106116 e alegaram, em suma, que possuem as autorizações de funcionamento para a atividade que desempenha e que não realizam eventos festivos e nem pretendem realizá-los. Contestam ainda o auto de infração juntado na inicial.

O Ministério Público no ID Num.19700315 apresentou réplica e ratificou o a peça inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos verifico que o presente feito comporta, nos termos do art. 355, I, CPC, o julgamento antecipado do mérito, visto que a questão, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas.

Inicialmente, quanto a alegação da demandada de que o auto de infração é nulo de pleno direito, não compete a esse Juízo, por não ser objeto da presente ação, questionar o mérito das decisões proferidas administrativamente. Discute-se, neste caso, se os requeridos estão desempenhando atividades inadequadas em seu estabelecimento e ocasionando poluição sonora.

Dito isto, a livre iniciativa, apesar de constitucionalmente assegurada, não constitui direito individual de caráter absoluto. Pelo contrário, com fito de salvaguardar o bem estar coletivo, a Constituição Federal impõe uma série de limitações a seu exercício, como, por exemplo, a defesa do meio ambiente (art. 170, CF).

Já em seu artigo 225, a Constituição Federal prescreve que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem deu uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à*

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". O §3º do referido dispositivo legal expressamente dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

No caso dos autos a parte autora logrou êxito em demonstrar documentalmente os fatos articuladas na inicial. Em que pese a requerida ter apresentado vídeos para comprovar a movimentação do empreendimento e a negativa da realização de festas. Pelos documentos e vídeos juntados constata-se que a requerida está promovendo atividades em desconformidade com a sua finalidade varejista e a explorando atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos competentes e que tal evento ocorreu em tempos recentes, visto que é possível observar que em um dos vídeos há uma pessoa de máscara, o que demonstra o cenário atual. Vejamos:

- a) No ID Num. 18993267, consta um vídeo em que um artista convida a população para um show na "Conveniência Raiz";
- b) No ID Num. 18993270, consta um vídeo que comprova a aglomeração de pessoas e sons automotivos;
- c) No ID Num. 18989986 - Pág. 37, consta licença da SEMMA em que informa expressamente acerca da proibição de perturbar o sossego e bem estar do público com sons excessivos e que a licença é apenas para funcionamento da loja de conveniência e;
- d) No ID Num. 18990511 - Pág. 7/28, ID Num. Num. 18990523 - Pág. 1/28, documentos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente acerca da notificação e auto de infração em virtude da recorrente poluição sonora.

Quanto a alegação da parte requerida de que possui alvarás e autorizações, não juntou qualquer documento capaz de comprovar o alegado, se restringiu a dizer que o Ministério Público no procedimento preparatório para verificar se a conveniência-requerida possuía todas as autorizações para realizar a atividade, obteve respostas positivas dos órgãos fiscalizadores.

Ocorre que analisando o referido procedimento preparatório, o mesmo se deu no ano de 2019, e o ofício da Prefeitura informando que a requerida estava regularizada (ID Num. 18989986, pág. 19) é datado de 06/09/2019 e o alvará de funcionamento cuja atividade principal é o comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência tem validade até o dia 31/12/2019.

Logo, não obstante a parte requerida ter apresentado certificado de licenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará relativo ao serviço de segurança contra incêndio e emergência, com validade até 19/08/2021 (Id Num. 19106130, pág. 1) e constar nos autos a Licença de Operação emitida pela SEMMA com validade até 17/02/2021 (Id Num. 18990522, pág. 13), somente tais documentos não são aptos para a regularização da atividade desempenhada pela requerida Vieitas E Vieitas Lojas De Conveniências Ltda (Conveniência Raiz).

Por fim, como se sabe, em matéria ambiental, há possibilidade de suspensão da atividade nocivas ao meio ambiente, em consonância com o art. 14, IV, da Lei nº 6.938/81 e admitida pela jurisprudência, em atenção ao princípio da prevenção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Interdição temporária de estabelecimento comercial. Inexistência de licenciamento ambiental e de tratamento dos efluentes líquidos e inadequada destinação dos resíduos sólidos. Princípio da prevenção. Inexistência de ilegalidade. Administração que atua no legítimo poder de polícia consubstanciado no dever de fazer cessar atividade nociva colocando em risco o meio ambiente, a saúde pública e a toda a coletividade. Direito líquido e certo não comprovado. Sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP; Apelação Cível 1014009-34.2013.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2014; Data de Registro: 18/12/2014)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e julgo extinGo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **condenando as requeridas em:**

- a) **obrigação de não fazer, consistente em: se abster de promover, por si ou terceira pessoa, eventos festivos, shows, música ao vivo e outros congêneres na área do posto de combustível e da loja de conveniência indicada da inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**
- b) **obrigação de fazer, consistente em: proibir a aglomeração de pessoas e utilização de som automotivo na**

área externa da loja de conveniência e no pátio de revenda de combustível sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, confirmando a liminar, com algumas alterações, no sentido **permanecer o estabelecimento interdito até que providencie a regularização completa do estabelecimento perante o Município e demais órgãos responsáveis pela emissão de alvarás e licenças para o seu funcionamento como comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência.**

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB.

São Miguel do Guamá/PA, 28/09/2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito